



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006416-45.2021.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado MARINETE CAROLINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1006416-45.2021.8.26.0223

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Guarujá

Magistrado prolator: Dr. Gustavo Gonçalves Alvarez

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Marinete Carolina dos Santos (Justiça Gratuita)

Voto nº 20645

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA PELA FALSIDADE DA ASSINATURA – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 479 DO STJ – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – PRECEDENTES DESTA CÂMARA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprovada a inexistência de contratação de empréstimo consignado mediante perícia grafotécnica conclusiva pela falsidade da assinatura, impõe-se a declaração de inexistência da relação jurídica e a consequente restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do consumidor.

2. As instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras de serviços, respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme preconiza o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

3. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, essencial para a subsistência do autor, configura dano moral *in re ipsa*, prescindindo de comprovação do efetivo prejuízo.
4. O quantum indenizatório deve ser fixado em montante que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem configurar enriquecimento sem causa da vítima ou irrisório desprestígio ao ofensor, sendo adequada, no caso concreto, a redução do valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado.
5. Mantidos os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, por remunerarem condignamente o trabalho profissional desenvolvido pela patrona da parte autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 560/564, proferida nos autos da *“ação declaratória de inexistência de relação juidica c/c pedido de restituição de valores c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência antecipada”* (sic), cujos pedidos foram **JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo impugnado na exordial; b) condenar o réu a restituir eventuais valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir do desembolso, com acréscimo de juros de mora, na forma legal, contados a partir da citação e, por fim; c) condenar o réu ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com a observância da compensação acima fundamentada, corrigida monetariamente a partir da presente data, com juros de mora, na forma legal, contados a partir da citação. Em face da sucumbência mínima sofrida pela

parte autora, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

Irresignado, recorre o banco requerido, sustentando a inexistência de danos morais, uma vez que não praticou qualquer ato ilícito ou abusivo que ensejasse o dever de reparação. Aduz que a apelada não teve seu nome inserido no rol de inadimplentes, tampouco sofreu dor, vexame ou humilhação capazes de configurar dano moral.

Argumenta que manteve incólumes o nome, honra, liberdade e privacidade da recorrida, não havendo nos autos prova de situação constrangedora ou vexatória. Sustenta que a simples falha na prestação de serviço não é suficiente para caracterizar dano moral, sendo necessária a demonstração dos requisitos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.

Defende que o dano objetivo ou punitivo não é adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, podendo configurar enriquecimento sem causa.

Alega a desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais. Sustenta que a condenação no montante de R\$ 8.000,00 é excessivamente onerosa quando observada a complexidade e o tipo da causa em questão. Argumenta que tal valor representa cerca de 91 vezes o valor da parcela, o que fomenta o enriquecimento sem causa da recorrida em detrimento

do banco, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Argumenta que a sentença fixou um percentual elevado a título de honorários advocatícios. Aduz que o juízo a quo estabeleceu o percentual máximo de 20% sobre o valor da condenação, enquanto a demanda não apresentou tempo acima do razoável nem grau de complexidade que justificasse percentual superior aos 10% convencionalmente fixados pelo Judiciário.

Por fim, requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais, com a condenação da parte apelada nos ônus sucumbenciais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da indenização por danos morais e a diminuição do percentual dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

Recurso bem processado e contrariado às fls. 577/584.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por Marinete Carolina dos Santos em face de Banco C6 S.A., na qual a autora pleiteou a declaração de inexistência do débito indicado na petição inicial, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais

decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em razão de empréstimo consignado que alegou não ter contratado.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, refutando as alegações autorais e sustentando a regularidade da contratação.

Na fase de saneamento do processo, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, cujos laudos foram posteriormente acostados aos autos e submetidos à manifestação das partes.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando que a autora figura como consumidora final e o banco requerido como fornecedor de serviços de natureza bancária, conforme preceitua o art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).”

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor exige que a controvérsia seja analisada sob a ótica do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/1990, especialmente no que tange à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (arts. 4º, I, e 6º, VIII, do CDC).

A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça reforça tal entendimento ao dispor que “o *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às instituições financeiras”.

Realizada a prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura impugnada pela autora, o expert nomeado pelo juízo concluiu, de forma inequívoca, que a assinatura aposta nos documentos contratuais não emanou do punho da demandante, confirmando-se, assim, sua falsidade. Nesse contexto, os documentos apresentados pela instituição financeira não foram suficientes para comprovar a regularidade da contratação, tampouco a anuência da consumidora quanto aos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da decisão proferida em primeiro grau.

No tocante à responsabilização do banco demandado, verifica-se que, na condição de fornecedor de serviços, responde objetivamente pelos prejuízos causados ao consumidor, conforme preconiza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Referido dispositivo legal estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

O entendimento encontra amparo na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, assiste parcial razão ao banco recorrente.

Verifica-se, no presente caso, a existência de nexo causal entre a conduta ilícita praticada pelo banco requerido e o abalo moral experimentado pela parte autora. A prática de descontos indevidos em benefício previdenciário — essencial para a subsistência da autora — é suficiente para caracterizar o dano moral, dada a gravidade da situação e o impacto direto no equilíbrio emocional e financeiro da parte lesada.

Assim, diante da patente ilicitude perpetrada pela instituição financeira, é inegável que a autora sofreu violação a seus direitos da personalidade, configurando-se o dano moral indenizável.

Ainda, como o banco requerido não logrou comprovar a contratação do empréstimo consignado pela parte autora, desnecessária se torna a demonstração do dano moral, uma vez que este se configura **in re ipsa**, ou seja, decorre automaticamente dos próprios fatos apurados, dada a gravidade

da conduta ilícita.

Nesse sentido, leciona C. M. da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, Vol. II, 8ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 228):

“O fundamento primário da reparação está, como visto, no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo. Se o agente procede em termos contrários ao direito, desfere o primeiro impulso, no rumo do estabelecimento do dever de reparar...”

Assim, resta evidente que o transtorno suportado pela parte autora configura o dano moral passível de reparação, em virtude do abalo psicológico e da violação aos seus direitos fundamentais.

Flávio Tartuce, ao abordar os critérios para a fixação do valor indenizatório, explica que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro fatores: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes; e (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima, os quais *“podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC/2002, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça.”*

No que concerne ao **quantum** indenizatório, impõe-se o parcial provimento do recurso do requerido para reduzir a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A quantia arbitrada atende aos ditames da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*. Em casos semelhantes, de igual modo tem decidido esta 15ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO JURIDICAMENTE QUALIFICADA COMO INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS PARA, ASSIM, DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, NEGADA, CONTUDO, A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 385 DO STJ. APELAÇÃO DA AUTORA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA ANTERIOR EM SEU NOME. SITUAÇÃO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REPARAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 5.000,00.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RELATÓRIO (TJSP; Apelação Cível 1014539-36.2023.8.26.0005; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 20/08/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo da

parte ré. 1. Justiça gratuita (art. 98 do CPC). Pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. 2. Inexistência de contratação. A documentação apresentada pelo banco não comprova as contratações dos empréstimos pessoais e cartão de crédito consignados que geraram descontos no benefício previdenciário da autora. Preclusão da produção de prova pericial pelo banco réu, que deve arcar com o ônus de provar as contratações. 3. Dano moral bem demonstrado. Indevida inscrição de nome em cadastro de inadimplentes. Dano indenizável 'in re ipsa'. **Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara.** Juros moratórios mantidos desde a citação, para que não se incorra em infração ao princípio 'non reformatio in pejus', eis que, versando a demanda sobre responsabilidade extracontratual, sua incidência legal seria a partir do ato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 5. Honorários advocatícios em favor da patrona da autora, bem arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, estando de acordo com o Tema 1.076 do STJ. 6. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003394-12.2021.8.26.0309; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de crédito c.c indenização de danos morais – Documentos apresentados em defesa insuficientes para a comprovação da contratação (telas sistêmicas produzidas de modo unilateral), e contrato no qual não consta informações da parte autora, tampouco assinatura, tanto mecânica quanto digital, selfie no momento da contratação, geolocalização. - **Débito inexigível, exclusão da inscrição negativa em nome da autora e indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00**

(cinco mil reais) – Sentença mantida. – Apelo Desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1078770-81.2023.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

declaratória de inexigibilidade cumulada com reparação de danos morais – Inscrição do nome da autora em cadastros restritivos – Aplicação do Código do Consumidor – Responsabilidade objetiva – Ilícito caracterizado, pois não demonstrado a contento a lisura do débito – Negativação indevida – Dano moral configurado, in re ipsa – **Indenização mantida (R\$ 5.000,00)** – Incidência dos juros de mora a contar do evento danoso – Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 1020562-03.2023.8.26.0068; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).

Em relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado em primeiro grau deve ser mantido, pois remunera condignamente o patrono da autora, não comportando, portanto, redução.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir o valor da indenização pelo dano moral causado para R\$ 5.000,00, mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, tratando-se de matéria de ordem pública, o valor arbitrado a título de dano moral deve ser devidamente corrigido a

partir desta data (Súmula 362, STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***'desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais'*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator